GRUPO I – CLASSE IV – tagColegiado
TC 014.815/2025-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.
Responsável: Valquíria Andrade Teixeira Barbosa (281.027.788-57).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SERVIDORA QUE ATUOU NA HABILITAÇÃO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 68), cujas conclusões e encaminhamento foram endossados pelos dirigentes da unidade (peças 69-70) e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 71):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Valquíria Andrade Teixeira, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 42/137.074.476-2, de titularidade do segurado Claudio Andrade de Souza, em decorrência de atos irregulares praticados na agência da Previdência de Capivari-SP, circunscrita à Gerência Executiva do INSS de Piracicaba-SP.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 21/10/2024, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2511/2024.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção de dados no Sistema do INSS e sem a verificação dos requisitos mínimos exigidos para a conclusão da concessão de tais benefícios, inclusive sem a presença dos requerentes, bem como enquadramento indevido de atividade especial por agente nocivo sem encaminhamento e parecer técnico do setor competente, enquadramento por categoria profissional em função diferente daquela exercida pelo segurado dentre outras irregularidades.
>
> 4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 5. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 141.122,50, imputando-se a responsabilidade a Valquíria Andrade Teixeira, Técnico do Seguro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Social.

6. Em 11/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

7. Em 9/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

8. Na instrução inicial (peça 54), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade:** habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 21.

8.1.2. Normas infringidas: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Artigos 48 a 50; Artigos 52 a 58; Artigos 142); Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 (Artigo 3º, §1º); Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999 (Artigos 18 a 20; Artigos 51 a 53; Artigos 56 a 59; Artigo 62; Artigos 64 a 67; Artigo 70; Artigo 182; Artigo 188); Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 (Anexo II ¿ Classificação das Atividades Profissionais Segundo Grupo Profissionais); Orientação Interna Conjunta DIRAR/ DIRBEN/DIROFL Nº 58, de 23 de outubro 2002 (Artigos 6º a 8º; Artigo 10; Artigo 38; Artigos 64 a 67, I a V, ¿a¿; Artigo 69; Artigo 74, I; Artigo 75, 2º; Artigo 76; Artigos 83 a 84); Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07 de outubro de 2003 (Artigos. 393 e 394). Arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

8.2. Débitos relacionados à responsável Valquíria Andrade Teixeira, considerando-se, na apuração dos valores, a dedução dos créditos compensatórios registrados pelo INSS:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
24/8/2005	0,07	Débito
24/8/2005	1.295,68	Débito
24/8/2005	4,86	Débito
5/9/2005	0,07	Débito
5/9/2005	1.295,68	Débito
5/9/2005	4,86	Débito
6/10/2005	0,07	Débito
6/10/2005	4,86	Débito
6/10/2005	1.295,68	Débito
4/11/2005	0,07	Débito
4/11/2005	1.295,68	Débito
4/11/2005	4,86	Débito
5/12/2005	7,33	Débito
5/12/2005	1.295,68	Débito
5/12/2005	647,84	Débito
5/12/2005	0,51	Débito
5/1/2006	4,86	Débito
5/1/2006	0,07	Débito
5/1/2006	1.295,68	Débito
3/2/2006	0,07	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/2/2006	1.295,68	Débito
3/2/2006	4,86	Débito
3/3/2006	1.295,68	Débito
3/3/2006	4,86	Débito
5/4/2006	27,94	Débito
5/4/2006	5,02	Débito
5/4/2006	1.295,68	Débito
4/5/2006	5,10	Débito
4/5/2006	1.352,81	Débito
5/6/2006	1.352,49	Débito
5/6/2006	5,10	Débito
5/6/2006	0,31	Crédito
5/7/2006	5,10	Débito
5/7/2006	1.352,49	Débito
3/8/2006	5,10	Débito
3/8/2006	1.352,49	Débito
5/9/2006	676,24	Débito
5/9/2006	7,68	Débito
5/9/2006	1.352,49	Débito
4/10/2006	1.352,61	Débito
4/10/2006	5,10	Débito
4/10/2006	0,12	Débito
6/11/2006	1.352,61	Débito
6/11/2006	5,10	Débito
5/12/2006	7,68	Débito
5/12/2006	1.352,61	Débito
5/12/2006	676,37	Débito
4/1/2007	1.352,61	Débito
4/1/2007	5,10	Débito
5/2/2007	5,13	Débito
5/2/2007	1.352,61	Débito
5/3/2007	5,13	Débito
5/3/2007	1.352,61	Débito
4/4/2007	1.352,61	Débito
4/4/2007	5,13	Débito
4/5/2007	5,25	Débito
4/5/2007	8,48	Débito
4/5/2007	1.397,24	Débito
5/6/2007	1.397,24	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/6/2007	5,28	Débito
4/7/2007	1.397,24	Débito
4/7/2007	5,28	Débito
3/8/2007	1.397,24	Débito
3/8/2007	5,28	Débito
5/9/2007	698,62	Débito
5/9/2007	7,94	Débito
5/9/2007	1.397,24	Débito
3/10/2007	5,28	Débito
3/10/2007	1.397,24	Débito
6/11/2007	1.397,24	Débito
6/11/2007	5,28	Débito
5/12/2007	1.397,24	Débito
5/12/2007	7,89	Débito
5/12/2007	698,62	Débito
4/1/2008	5,31	Débito
4/1/2008	1.397,24	Débito
8/2/2008	1.397,24	Débito
5/3/2008	1.397,24	Débito
3/4/2008	1.467,10	Débito
6/5/2008	1.467,10	Débito
4/6/2008	1.467,10	Débito
3/7/2008	1.467,10	Débito
5/8/2008	1.467,10	Débito
3/9/2008	1.467,10	Débito
3/9/2008	733,55	Débito
3/10/2008	1.467,10	Débito
5/11/2008	1.467,10	Débito
3/12/2008	1.467,10	Débito
3/12/2008	733,55	Débito
6/1/2009	1.467,10	Débito
4/2/2009	1.467,10	Débito
4/3/2009	1.553,95	Débito
3/4/2009	1.553,95	Débito
3/4/2009	11,70	Débito
6/5/2009	1.553,95	Débito
3/6/2009	1.553,95	Débito
3/7/2009	1.553,95	Débito
5/8/2009	1.553,95	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/9/2009	776,97	Débito
3/9/2009	1.553,95	Débito
5/10/2009	1.553,95	Débito
5/11/2009	1.553,95	Débito
3/12/2009	1.553,95	Débito
3/12/2009	776,98	Débito
6/1/2010	1.553,95	Débito
3/2/2010	1.649,36	Débito
3/2/2010	4,84	Débito
3/3/2010	1.649,36	Débito
6/4/2010	1.649,36	Débito
5/5/2010	1.649,36	Débito
4/6/2010	1.649,36	Débito
5/7/2010	1.649,36	Débito
4/8/2010	147,30	Débito
4/8/2010	1.673,91	Débito
3/9/2010	836,95	Débito
3/9/2010	1.673,91	Débito
5/10/2010	1.673,91	Débito
4/11/2010	1.673,91	Débito
3/12/2010	1.673,91	Débito
3/12/2010	836,96	Débito
5/1/2011	1.673,91	Débito
3/2/2011	1.781,20	Débito
3/3/2011	1.781,20	Débito
5/4/2011	1.781,20	Débito
4/5/2011	1.781,20	Débito
3/6/2011	1.781,20	Débito
5/7/2011	1.781,20	Débito
3/8/2011	1.781,20	Débito
5/9/2011	1.782,21	Débito
5/9/2011	891,10	Débito
5/9/2011	7,07	Débito
5/10/2011	1.782,21	Débito
4/11/2011	1.782,21	Débito
5/12/2011	1.782,21	Débito
5/12/2011	891,11	Débito
4/1/2012	1.782,21	Débito
3/2/2012	1.890,56	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/3/2012	1.890,56	Débito
4/4/2012	1.890,56	Débito
4/5/2012	1.890,56	Débito
5/6/2012	1.890,56	Débito
4/7/2012	1.890,56	Débito
3/8/2012	1.890,56	Débito
5/9/2012	945,28	Débito
5/9/2012	1.890,56	Débito
3/10/2012	1.890,56	Débito
6/11/2012	1.890,56	Débito
5/12/2012	1.890,56	Débito
5/12/2012	945,28	Débito
4/1/2013	1.890,56	Débito
5/2/2013	2.007,77	Débito
5/3/2013	2.007,77	Débito
3/4/2013	2.007,77	Débito
6/5/2013	2.007,77	Débito
5/6/2013	2.007,77	Débito
3/7/2013	2.007,77	Débito
5/8/2013	2.007,77	Débito
4/9/2013	2.007,77	Débito
4/9/2013	1.003,88	Débito
3/10/2013	2.007,77	Débito
5/11/2013	2.007,77	Débito
4/12/2013	2.007,77	Débito
4/12/2013	1.003,89	Débito
6/1/2014	2.007,77	Débito
5/2/2014	2.119,40	Débito
10/3/2014	2.119,40	Débito
3/4/2014	2.119,40	Débito
6/5/2014	2.119,40	Débito
4/6/2014	2.119,40	Débito
3/7/2014	2.119,40	Débito
5/8/2014	2.119,40	Débito
3/9/2014	1.059,70	Débito
3/9/2014	2.119,40	Débito
3/10/2014	2.119,40	Débito
5/11/2014	2.119,40	Débito
3/12/2014	2.119,40	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/12/2014	1.059,70	Débito
6/1/2015	2.119,40	Débito
4/2/2015	2.251,43	Débito
4/3/2015	2.251,43	Débito
6/4/2015	2.251,43	Débito
6/5/2015	2.251,43	Débito
5/2/2018	1.135,03	Crédito
5/3/2018	1.135,03	Crédito
4/4/2018	1.135,03	Crédito
4/5/2018	1.135,03	Crédito
5/6/2018	1.135,03	Crédito
4/7/2018	1.135,03	Crédito
3/8/2018	1.135,03	Crédito
5/9/2018	1.135,03	Crédito
5/9/2018	567,51	Crédito
3/10/2018	1.135,03	Crédito
6/11/2018	1.135,03	Crédito
5/12/2018	1.135,03	Crédito
5/12/2018	567,51	Crédito
4/1/2019	1.135,03	Crédito
5/2/2019	1.173,96	Crédito
8/3/2019	1.173,96	Crédito
3/4/2019	1.173,96	Crédito
6/5/2019	1.173,96	Crédito
5/6/2019	1.173,96	Crédito
3/7/2019	1.173,96	Crédito
5/8/2019	1.173,96	Crédito
4/9/2019	1.173,96	Crédito
4/9/2019	586,98	Crédito
3/10/2019	1.173,96	Crédito
5/11/2019	1.173,96	Crédito
4/12/2019	1.173,96	Crédito
4/12/2019	586,98	Crédito
6/1/2020	1.173,96	Crédito
5/2/2020	1.226,55	Crédito
4/3/2020	1.226,55	Crédito
3/4/2020	1.226,55	Crédito
6/5/2020	1.226,55	Crédito
6/5/2020	613,27	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/6/2020	1.226,55	Crédito
3/6/2020	613,27	Crédito
3/7/2020	1.226,55	Crédito
5/8/2020	1.226,55	Crédito
3/9/2020	1.226,55	Crédito
5/10/2020	1.226,55	Crédito
5/11/2020	1.226,55	Crédito
3/12/2020	1.226,55	Crédito
6/1/2021	1.226,55	Crédito
3/2/2021	1.293,40	Crédito
3/3/2021	1.293,40	Crédito
6/4/2021	1.293,40	Crédito
5/5/2021	1.293,40	Crédito
4/6/2021	1.293,40	Crédito
4/6/2021	646,70	Crédito
5/7/2021	1.293,40	Crédito
5/7/2021	646,70	Crédito
4/8/2021	1.293,40	Crédito
3/9/2021	1.293,40	Crédito
5/10/2021	1.293,40	Crédito
4/11/2021	1.293,40	Crédito
3/12/2021	1.293,40	Crédito
5/1/2022	1.293,40	Crédito
3/2/2022	1.424,81	Crédito
7/3/2022	1.424,81	Crédito
5/4/2022	1.424,81	Crédito
4/5/2022	1.424,81	Crédito
4/5/2022	712,40	Crédito
3/6/2022	1.424,81	Crédito
3/6/2022	712,40	Crédito
5/7/2022	1.424,81	Crédito
3/8/2022	1.424,81	Crédito

8.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.2.2. **Responsável**: Valquíria Andrade Teixeira.

8.2.2.1. **Conduta:** habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para habilitação e concessão de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para habilitação e concessão dos benefícios previdenciários.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Valquíria Andrade Teixeira - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51932/2025 – Seproc (peça 60) Data da Expedição: 8/12/2025 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peças 66 e 62) Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 56).
Comunicação: Ofício 51933/2025 – Seproc (peça 58) Data da Expedição: 8/12/2025 Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peças 61 e 64) Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do CadÚnico, custodiada pelo TCU (peça 56).
Comunicação: Ofício 51934/2025 – Seproc (peça 59) Data da Expedição: 8/12/2025 Data da Ciência: **18/12/2025** (peça 65) Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 56). Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026
Comunicação: Ofício 51935/2025 – Seproc (peça 57) Data da Expedição: 8/12/2025 Data da Ciência: **18/12/2025** (peça 63) Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 56). Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 67), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Valquíria Andrade Teixeira permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/5/2015, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Valquíria Andrade Teixeira, por meio do Notificação Prévia acostada à peça 4, recebido em 8/11/2019.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 365.636,79, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 6/5/2015, último pagamento efetuado, sob a responsabilidade da responsável elencada, referente à concessão irregular de benefício previdenciário, conforme matriz de responsabilização (peça 42, p. 6).

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	6/5/2015	Último pagamento irregular realizado (peça 42, p. 6)	art. 4°, inciso V	Marco inicial para contagem do prazo prescricional
1	8/11/2019	Notificação Prévia (peça 4)	art. 5°, inciso I	interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	4/2/2021	Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 7)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	3/2/2022	Parecer 2/2022/CPRO (peça 8)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	13/11/2024	Notificação de TCE (peças 27 e 28)	art. 5°, inciso I	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
5	13/12/2024	Relatório do tomador (peça 43)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
6	5/5/2025	Relatório de auditoria da CGU (peça 47)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
7	12/11/2025	Instrução de citação (peças 54 e 55)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Valquíria Andrade Teixeira	009.184/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (nº da TCE no sistema: 2513/2024)'] 016.616/2016-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-930-13/2016-PL , referente ao TC 016.208/2015-3'] 009.183/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (nº da TCE no sistema: 2512/2024)'] 009.181/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (nº da TCE no sistema: 2509/2024)'] 009.182/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (nº da TCE no sistema: 2510/2024)'] 010.961/2014-3 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada pelo MPS (gerência executiva di INSS Piracicaba-SP) contra servidor por prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdênciários (Proc. nº 35418.000520/2013-28)'] 009.099/2025-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (nº da TCE no sistema: 2514/2024)'] 025.580/2021-3 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão de aposentadoria por idade e de Salário de Maternidade com inserção de informações falsas nos sistemas do INSS, beneficiando indevidamente terceiros em detrimento da Autarquia, por meio de majoração de contribuições, cômputo indevido de contribuições, cadastramento indevido de administrador provisório (sem apresentação do Termo de Guarda), dentre outras irregularidades. (nº da TCE no sistema: 2973/2020)'] 016.208/2015-3 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada pelo INSS contra segurados por prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários. (Proc.: 35418.000950/2014-21)'] 005.520/2015-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.556-49/2014-PL , referente ao TC 010.961/2014-3'] 005.521/2015-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.556-49/2014-PL , referente ao TC 010.961/2014-3'] 016.613/2016-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-930-13/2016-PL , referente ao TC 016.208/2015-3']

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Da validade das notificações e da revelia:

27. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

28. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de dados da Receita Federal e do Renach, em sistemas custodiados pelo TCU (peça 56). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 57, 59, 63 e 65).

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, a responsável Valquíria Andrade Teixeira deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

33. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

34. No caso em tela, a habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários constitui ilícito de alta gravidade, praticado mediante dolo, o que justifica a inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60, da Lei 8.443/1992).

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Valquíria Andrade Teixeira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Sugere-se ainda considerar grave a infração cometida pela responsável, conforme análise realizada no exame técnico.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 53.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Valquíria Andrade Teixeira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Valquíria Andrade Teixeira, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Valquíria Andrade Teixeira (CPF: 281.027.788-57), considerando-se, na apuração dos valores, a dedução dos créditos compensatórios registrados pelo INSS:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/8/2005	0,07	Débito
24/8/2005	1.295,68	Débito
24/8/2005	4,86	Débito
5/9/2005	0,07	Débito
5/9/2005	1.295,68	Débito
5/9/2005	4,86	Débito
6/10/2005	0,07	Débito
6/10/2005	4,86	Débito
6/10/2005	1.295,68	Débito
4/11/2005	0,07	Débito
4/11/2005	1.295,68	Débito
4/11/2005	4,86	Débito
5/12/2005	7,33	Débito
5/12/2005	1.295,68	Débito
5/12/2005	647,84	Débito
5/12/2005	0,51	Débito
5/1/2006	4,86	Débito
5/1/2006	0,07	Débito
5/1/2006	1.295,68	Débito
3/2/2006	0,07	Débito
3/2/2006	1.295,68	Débito
3/2/2006	4,86	Débito
3/3/2006	1.295,68	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
3/3/2006	4,86	Débito
5/4/2006	27,94	Débito
5/4/2006	5,02	Débito
5/4/2006	1.295,68	Débito
4/5/2006	5,10	Débito
4/5/2006	1.352,81	Débito
5/6/2006	1.352,49	Débito
5/6/2006	5,10	Débito
5/6/2006	0,31	Crédito
5/7/2006	5,10	Débito
5/7/2006	1.352,49	Débito
3/8/2006	5,10	Débito
3/8/2006	1.352,49	Débito
5/9/2006	676,24	Débito
5/9/2006	7,68	Débito
5/9/2006	1.352,49	Débito
4/10/2006	1.352,61	Débito
4/10/2006	5,10	Débito
4/10/2006	0,12	Débito
6/11/2006	1.352,61	Débito
6/11/2006	5,10	Débito
5/12/2006	7,68	Débito
5/12/2006	1.352,61	Débito
5/12/2006	676,37	Débito
4/1/2007	1.352,61	Débito
4/1/2007	5,10	Débito
5/2/2007	5,13	Débito
5/2/2007	1.352,61	Débito
5/3/2007	5,13	Débito
5/3/2007	1.352,61	Débito
4/4/2007	1.352,61	Débito
4/4/2007	5,13	Débito
4/5/2007	5,25	Débito
4/5/2007	8,48	Débito
4/5/2007	1.397,24	Débito
5/6/2007	1.397,24	Débito
5/6/2007	5,28	Débito
4/7/2007	1.397,24	Débito
4/7/2007	5,28	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
3/8/2007	1.397,24	Débito
3/8/2007	5,28	Débito
5/9/2007	698,62	Débito
5/9/2007	7,94	Débito
5/9/2007	1.397,24	Débito
3/10/2007	5,28	Débito
3/10/2007	1.397,24	Débito
6/11/2007	1.397,24	Débito
6/11/2007	5,28	Débito
5/12/2007	1.397,24	Débito
5/12/2007	7,89	Débito
5/12/2007	698,62	Débito
4/1/2008	5,31	Débito
4/1/2008	1.397,24	Débito
8/2/2008	1.397,24	Débito
5/3/2008	1.397,24	Débito
3/4/2008	1.467,10	Débito
6/5/2008	1.467,10	Débito
4/6/2008	1.467,10	Débito
3/7/2008	1.467,10	Débito
5/8/2008	1.467,10	Débito
3/9/2008	1.467,10	Débito
3/9/2008	733,55	Débito
3/10/2008	1.467,10	Débito
5/11/2008	1.467,10	Débito
3/12/2008	1.467,10	Débito
3/12/2008	733,55	Débito
6/1/2009	1.467,10	Débito
4/2/2009	1.467,10	Débito
4/3/2009	1.553,95	Débito
3/4/2009	1.553,95	Débito
3/4/2009	11,70	Débito
6/5/2009	1.553,95	Débito
3/6/2009	1.553,95	Débito
3/7/2009	1.553,95	Débito
5/8/2009	1.553,95	Débito
3/9/2009	776,97	Débito
3/9/2009	1.553,95	Débito
5/10/2009	1.553,95	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
5/11/2009	1.553,95	Débito
3/12/2009	1.553,95	Débito
3/12/2009	776,98	Débito
6/1/2010	1.553,95	Débito
3/2/2010	1.649,36	Débito
3/2/2010	4,84	Débito
3/3/2010	1.649,36	Débito
6/4/2010	1.649,36	Débito
5/5/2010	1.649,36	Débito
4/6/2010	1.649,36	Débito
5/7/2010	1.649,36	Débito
4/8/2010	147,30	Débito
4/8/2010	1.673,91	Débito
3/9/2010	836,95	Débito
3/9/2010	1.673,91	Débito
5/10/2010	1.673,91	Débito
4/11/2010	1.673,91	Débito
3/12/2010	1.673,91	Débito
3/12/2010	836,96	Débito
5/1/2011	1.673,91	Débito
3/2/2011	1.781,20	Débito
3/3/2011	1.781,20	Débito
5/4/2011	1.781,20	Débito
4/5/2011	1.781,20	Débito
3/6/2011	1.781,20	Débito
5/7/2011	1.781,20	Débito
3/8/2011	1.781,20	Débito
5/9/2011	1.782,21	Débito
5/9/2011	891,10	Débito
5/9/2011	7,07	Débito
5/10/2011	1.782,21	Débito
4/11/2011	1.782,21	Débito
5/12/2011	1.782,21	Débito
5/12/2011	891,11	Débito
4/1/2012	1.782,21	Débito
3/2/2012	1.890,56	Débito
5/3/2012	1.890,56	Débito
4/4/2012	1.890,56	Débito
4/5/2012	1.890,56	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
5/6/2012	1.890,56	Débito
4/7/2012	1.890,56	Débito
3/8/2012	1.890,56	Débito
5/9/2012	945,28	Débito
5/9/2012	1.890,56	Débito
3/10/2012	1.890,56	Débito
6/11/2012	1.890,56	Débito
5/12/2012	1.890,56	Débito
5/12/2012	945,28	Débito
4/1/2013	1.890,56	Débito
5/2/2013	2.007,77	Débito
5/3/2013	2.007,77	Débito
3/4/2013	2.007,77	Débito
6/5/2013	2.007,77	Débito
5/6/2013	2.007,77	Débito
3/7/2013	2.007,77	Débito
5/8/2013	2.007,77	Débito
4/9/2013	2.007,77	Débito
4/9/2013	1.003,88	Débito
3/10/2013	2.007,77	Débito
5/11/2013	2.007,77	Débito
4/12/2013	2.007,77	Débito
4/12/2013	1.003,89	Débito
6/1/2014	2.007,77	Débito
5/2/2014	2.119,40	Débito
10/3/2014	2.119,40	Débito
3/4/2014	2.119,40	Débito
6/5/2014	2.119,40	Débito
4/6/2014	2.119,40	Débito
3/7/2014	2.119,40	Débito
5/8/2014	2.119,40	Débito
3/9/2014	1.059,70	Débito
3/9/2014	2.119,40	Débito
3/10/2014	2.119,40	Débito
5/11/2014	2.119,40	Débito
3/12/2014	2.119,40	Débito
3/12/2014	1.059,70	Débito
6/1/2015	2.119,40	Débito
4/2/2015	2.251,43	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
4/3/2015	2.251,43	Débito
6/4/2015	2.251,43	Débito
6/5/2015	2.251,43	Débito
5/2/2018	1.135,03	Crédito
5/3/2018	1.135,03	Crédito
4/4/2018	1.135,03	Crédito
4/5/2018	1.135,03	Crédito
5/6/2018	1.135,03	Crédito
4/7/2018	1.135,03	Crédito
3/8/2018	1.135,03	Crédito
5/9/2018	1.135,03	Crédito
5/9/2018	567,51	Crédito
3/10/2018	1.135,03	Crédito
6/11/2018	1.135,03	Crédito
5/12/2018	1.135,03	Crédito
5/12/2018	567,51	Crédito
4/1/2019	1.135,03	Crédito
5/2/2019	1.173,96	Crédito
8/3/2019	1.173,96	Crédito
3/4/2019	1.173,96	Crédito
6/5/2019	1.173,96	Crédito
5/6/2019	1.173,96	Crédito
3/7/2019	1.173,96	Crédito
5/8/2019	1.173,96	Crédito
4/9/2019	1.173,96	Crédito
4/9/2019	586,98	Crédito
3/10/2019	1.173,96	Crédito
5/11/2019	1.173,96	Crédito
4/12/2019	1.173,96	Crédito
4/12/2019	586,98	Crédito
6/1/2020	1.173,96	Crédito
5/2/2020	1.226,55	Crédito
4/3/2020	1.226,55	Crédito
3/4/2020	1.226,55	Crédito
6/5/2020	1.226,55	Crédito
6/5/2020	613,27	Crédito
3/6/2020	1.226,55	Crédito
3/6/2020	613,27	Crédito
3/7/2020	1.226,55	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
5/8/2020	1.226,55	Crédito
3/9/2020	1.226,55	Crédito
5/10/2020	1.226,55	Crédito
5/11/2020	1.226,55	Crédito
3/12/2020	1.226,55	Crédito
6/1/2021	1.226,55	Crédito
3/2/2021	1.293,40	Crédito
3/3/2021	1.293,40	Crédito
6/4/2021	1.293,40	Crédito
5/5/2021	1.293,40	Crédito
4/6/2021	1.293,40	Crédito
4/6/2021	646,70	Crédito
5/7/2021	1.293,40	Crédito
5/7/2021	646,70	Crédito
4/8/2021	1.293,40	Crédito
3/9/2021	1.293,40	Crédito
5/10/2021	1.293,40	Crédito
4/11/2021	1.293,40	Crédito
3/12/2021	1.293,40	Crédito
5/1/2022	1.293,40	Crédito
3/2/2022	1.424,81	Crédito
7/3/2022	1.424,81	Crédito
5/4/2022	1.424,81	Crédito
4/5/2022	1.424,81	Crédito
4/5/2022	712,40	Crédito
3/6/2022	1.424,81	Crédito
3/6/2022	712,40	Crédito
5/7/2022	1.424,81	Crédito
3/8/2022	1.424,81	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 555.788,04.

c) aplicar à responsável Valquíria Andrade Teixeira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) considerar grave a infração cometida por Valquíria Andrade Teixeira (CPF: 281.027.788-57), com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;

g) aplicar à Valquíria Andrade Teixeira (CPF: 281.027.788-57) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920886.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Valquíria Andrade Teixeira Barbosa, ex-servidora da autarquia, em razão de irregularidades na habilitação e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/137.074.476-2, de titularidade de Cláudio Andrade de Souza, processado na Agência da Previdência Social de Capivari/SP, vinculada à Gerência-Executiva do INSS em Piracicaba/SP.

2. As irregularidades foram inicialmente apuradas pelo Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) e, posteriormente, no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35664.000011/2016-36, que examinou a concessão de 12 benefícios previdenciários pela APS Capivari/SP. A presente TCE foi individualizada para tratar exclusivamente do benefício 42/137.074.476-2, a demonstrar que Valquíria Andrade Teixeira Barbosa atuou nas fases da habilitação e concessão.

3. A revisão administrativa constatou majoração indevida de tempo de vínculo empregatício e enquadramento irregular de períodos como atividade especial, alterações que elevaram artificialmente o tempo de contribuição e permitiram a concessão da aposentadoria em 2005, embora o segurado somente tenha adquirido o direito para tanto em 17/4/2015. Em decorrência dos pagamentos realizados no período em que o benefício não era devido, foi apurado débito original de R$ 141.122,50, atribuído à ex-servidora.

4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe considerar revel a responsável, julgar suas contas irregulares, imputar-lhe o débito apurado, aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerar grave a infração e inabilitá-la, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), à peça 71, manifesta concordância com as conclusões e o encaminhamento.

5. Acompanho, em essência, os pareceres, sem prejuízo das considerações a seguir, especialmente para melhor caracterizar os fatos que deram causa ao dano e o elemento subjetivo da conduta.

II

6. Valquíria Teixeira foi regularmente citada, mas não apresentou defesa, fazendo com que o processo seguisse à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Tal silêncio, contudo, não implica presunção de veracidade das imputações nos processos de controle externo, razão pela qual o julgamento deve permanecer apoiado nas provas dos autos, suficientes, no caso, entretanto, para demonstrar a irregularidade, o dano e a responsabilidade.

7. A respeito da citação, observo uma impropriedade na instrução correspondente (peça 54). Na proposta de encaminhamento, a AudTCE descreveu a irregularidade como concessão de benefício "*sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial*" — premissa dissociada dos fatos apurados nestes autos, que versam sobre aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar do equívoco, o corpo da própria instrução relatou corretamente as reais irregularidades: inserção fraudulenta de dados, falta de verificação dos requisitos e enquadramento indevido de atividade especial.

8. É importante frisar que essa falha não trouxe prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. A cópia da instrução encaminhada à responsável reunia todos os elementos essenciais à exata compreensão das falhas a ela atribuídas, detalhando a irregularidade, a conduta, o nexo de causalidade, as normas infringidas e respectivas evidências. Dessa forma, não havendo prejuízo à defesa, a imprecisão na proposta de encaminhamento não conseguiria desvirtuar a finalidade do ato citatório, tampouco ensejar a sua nulidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920887.

9. Quanto aos pressupostos de procedibilidade previstos nos arts. 6º, incisos I e II, e 29 da IN-TCU 98/2024, estão todos atendidos. Além de o valor atualizado do débito superar o limite mínimo regulamentar, não transcorreram dez anos entre o último pagamento irregular, em 6/5/2015, e a notificação da responsável pela autoridade administrativa competente, ocorrida em 8/11/2019.

10. Também não houve prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva. Nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a AudTCE adotou como termo inicial 6/5/2015 (data do último pagamento irregular) e identificou sucessivos atos interruptivos, tais como: a notificação prévia, de 8/11/2019, o relatório final do PAD, de 4/2/2021, o Parecer 2/2022/CPRO, de 3/2/2022, a notificação na fase interna da TCE, de 13/11/2024, o relatório do tomador de contas, de 13/12/2024, o relatório de auditoria da CGU, de 5/5/2025, e a instrução de citação, de 12/11/2025. Os atos do processo disciplinar e os pareceres da autarquia aproveitam-se como causas interruptivas por constituírem apuração, pelo próprio órgão, de fato coincidente (art. 5º, § 4º, e art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022; Acórdãos 289/2026 e 2.915/2025-Plenário). Entre esses marcos, não transcorreu o prazo de cinco anos da prescrição ordinária nem o de três anos da intercorrente.

11. A conclusão não se altera ao se adotar como termo inicial a data em que a autarquia tomou ciência da A conclusão não se altera ao se adotar como termo inicial a data em que a autarquia tomou ciência da irregularidade, em 03/11/2015 (data do relatório do MOB, peça 12). Conforme o entendimento adotado nos acórdãos mais recentes do Tribunal, que utilizam a data do conhecimento dos fatos para o exame da prescrição (art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022; Acórdãos 796/2026 e 1.792/2026-Plenário), constata-se que, entre esse marco e a notificação prévia de 08/11/2019, tampouco transcorreu o prazo de cinco anos.

III

12. O benefício foi inicialmente concedido com Data de Entrada do Requerimento (DER) e Data de Início do Benefício (DIB) em 1º/7/2005, mediante o reconhecimento de 35 anos, 5 meses e 11 dias de contribuição. A revisão empreendida pelo MOB (peça 12), contudo, identificou duas inconsistências determinantes para esse resultado.

13. A primeira consistiu na majoração indevida do vínculo com a empresa Rolhas Imperial Ltda. No ato concessório, foi computado o período de 1º/11/1973 a 13/6/1980, embora a CTPS registrasse vínculo apenas a partir de 1º/11/1979, acrescentando-se aproximadamente seis anos de contribuição sem suporte documental.

14. A segunda irregularidade foi o enquadramento indevido, como atividade especial por categoria profissional, dos períodos de 24/7/1980 a 26/11/1985 e de 11/1/1988 a 28/4/1995, com fundamento no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. A posterior análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo Serviço de Saúde do Trabalhador reconheceu exposição a agente nocivo apenas em outros intervalos de tempo — de 24/6/1993 a 10/10/2001 e de 12/11/2003 a 30/6/2005 —, enquadráveis por exposição a ruído.

15. Corrigidos esses registros, o tempo de contribuição caiu de 35 anos, 5 meses e 11 dias para 28 anos, 3 meses e 10 dias, inferior ao mínimo então exigido, de 34 anos e 5 dias. O MOB concluiu, assim, que a aposentadoria concedida em 2005 não atendia ao § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional 20/1998.

16. A irregularidade, portanto, não foi meramente formal. Os registros indevidos permitiram alcançar artificialmente o tempo mínimo necessário à concessão. Na revisão administrativa, a defesa do beneficiário não trouxe elementos capazes de alterar essa conclusão, tendo sido acolhido apenas o pedido de reafirmação da DER para 17/4/2015 — data em que, consideradas as contribuições efetivamente realizadas até então, fez com que o beneficiário passasse a acumular 35 anos de contribuição; a DIB foi igualmente transferida para essa data.

17. Está, assim, demonstrado o nexo causal: sem a majoração do vínculo nem o enquadramento irregular da atividade especial, o segurado não teria direito à aposentadoria em 2005, e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920887.

os pagamentos efetuados até o efetivo preenchimento dos requisitos decorreram diretamente da concessão irregular.

IV

18. A autoria também se encontra suficientemente comprovada. O Relatório de TCE (peça 39) registra que o comprovante de auditoria de matrícula extraído do sistema Prisma evidencia a atuação de Valquíria Barbosa em todas as fases do processo de concessão: há, portanto, correspondência direta entre sua atuação funcional, as alterações que possibilitaram a concessão e os pagamentos indevidos.

19. Não foram identificados, de outro lado, elementos suficientes para responsabilizar o beneficiário. O Relatório de TCE registra a ausência de prova de conluio com a agente pública ou de conduta dolosa ou culposa do segurado na inserção dos dados irregulares. A responsabilidade de Valquíria, assim, não decorre de sua simples participação no processamento do benefício, mas dos atos por ela praticados, que alteraram os pressupostos da concessão.

V

20. Os elementos do PAD e do Parecer 00053/2022/COMPES/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (peças 9 e 10) reforçam a conclusão quanto ao dolo. A ex-servidora foi indiciada pela habilitação e concessão irregular de doze benefícios, e a comissão processante qualificou sua atuação como dolosa. Ao examinar o conjunto desses processos, a manifestação jurídica identificou padrão de majoração de vínculos e inserção indevida de períodos de contribuição em dez das doze concessões, consignando que a defesa não afastou o conjunto probatório reunido pela comissão.

21. No benefício ora examinado, a antecipação em aproximadamente seis anos da data inicial de vínculo constante da CTPS, associada ao reconhecimento indevido de extensos períodos de atividade especial, tampouco se compatibiliza com erro episódico ou dúvida razoável de interpretação. Ambas as alterações produziram o mesmo resultado: elevar o tempo computado até o patamar necessário à aposentadoria.

22. A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS concluiu (peça 10), após examinar o PAD, que a responsável ignorou a situação fática dos beneficiários e as normas previdenciárias e internas da autarquia para promover concessões indevidas, reconhecendo a conduta dolosa e o prejuízo ao erário. A atuação, portanto, ultrapassa o patamar de erro grosseiro e caracteriza dolo para os fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

VI

23. Dessa forma, demonstrados o dano, a conduta e o nexo causal, as contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e a responsável condenada ao ressarcimento dos valores discriminados nos autos, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora cabíveis, com a dedução dos créditos compensatórios já considerados na apuração.

24. Também se mostra adequada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Sua aplicação decorre da elevada reprovabilidade da conduta: Valquíria Barbosa agiu dolosamente na alteração e no reconhecimento de informações determinantes para o tempo de contribuição, possibilitando a concessão da aposentadoria em data muito anterior àquela em que o direito efetivamente se aperfeiçoou.

25. Quanto à dosimetria, fixo a multa em valor próximo a 10% do débito atualizado. O percentual se mostra proporcional à atuação dolosa, à natureza das alterações realizadas, ao nexo direto com o prejuízo e ao prolongado período de pagamentos indevidos.

26. Também se justifica a qualificação da infração como grave. A conduta atingiu a essência do procedimento de reconhecimento do direito previdenciário mediante alteração de dados decisivos à concessão e geração de pagamentos indevidos por período prolongado. Estão presentes, portanto, os pressupostos para a declaração prevista no art. 270 do Regimento Interno do TCU e para a aplicação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920887.

da sanção de inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de cinco anos, conforme proposto pela AudTCE.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920887.

ACÓRDÃO Nº 2917/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TCProcesso nº TC 014.815/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.1. Responsável: Valquíria Andrade Teixeira Barbosa (281.027.788-57).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Valquíria Andrade Teixeira Barbosa, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, descontando-se os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/08/2005	0,07	Débito
24/08/2005	1.295,68	Débito
24/08/2005	4,86	Débito
05/09/2005	0,07	Débito
05/09/2005	1.295,68	Débito
05/09/2005	4,86	Débito
06/10/2005	0,07	Débito
06/10/2005	4,86	Débito
06/10/2005	1.295,68	Débito
04/11/2005	0,07	Débito
04/11/2005	1.295,68	Débito
04/11/2005	4,86	Débito
05/12/2005	7,33	Débito
05/12/2005	1.295,68	Débito
05/12/2005	647,84	Débito
05/12/2005	0,51	Débito
05/01/2006	4,86	Débito
05/01/2006	0,07	Débito
05/01/2006	1.295,68	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
04/05/2011	1.781,20	Débito
03/06/2011	1.781,20	Débito
05/07/2011	1.781,20	Débito
03/08/2011	1.781,20	Débito
05/09/2011	1.782,21	Débito
05/09/2011	891,1	Débito
05/09/2011	7,07	Débito
05/10/2011	1.782,21	Débito
04/11/2011	1.782,21	Débito
05/12/2011	1.782,21	Débito
05/12/2011	891,11	Débito
04/01/2012	1.782,21	Débito
03/02/2012	1.890,56	Débito
05/03/2012	1.890,56	Débito
04/04/2012	1.890,56	Débito
04/05/2012	1.890,56	Débito
05/06/2012	1.890,56	Débito
04/07/2012	1.890,56	Débito
03/08/2012	1.890,56	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920888.

03/02/2006	0,07	Débito	05/09/2012	945,28	Débito
03/02/2006	1.295,68	Débito	05/09/2012	1.890,56	Débito
03/02/2006	4,86	Débito	03/10/2012	1.890,56	Débito
03/03/2006	1.295,68	Débito	06/11/2012	1.890,56	Débito
03/03/2006	4,86	Débito	05/12/2012	1.890,56	Débito
05/04/2006	27,94	Débito	05/12/2012	945,28	Débito
05/04/2006	5,02	Débito	04/01/2013	1.890,56	Débito
05/04/2006	1.295,68	Débito	05/02/2013	2.007,77	Débito
04/05/2006	5,1	Débito	05/03/2013	2.007,77	Débito
04/05/2006	1.352,81	Débito	03/04/2013	2.007,77	Débito
05/06/2006	1.352,49	Débito	06/05/2013	2.007,77	Débito
05/06/2006	5,1	Débito	05/06/2013	2.007,77	Débito
05/06/2006	0,31	Crédito	03/07/2013	2.007,77	Débito
05/07/2006	5,1	Débito	05/08/2013	2.007,77	Débito
05/07/2006	1.352,49	Débito	04/09/2013	2.007,77	Débito
03/08/2006	5,1	Débito	04/09/2013	1.003,88	Débito
03/08/2006	1.352,49	Débito	03/10/2013	2.007,77	Débito
05/09/2006	676,24	Débito	05/11/2013	2.007,77	Débito
05/09/2006	7,68	Débito	04/12/2013	2.007,77	Débito
05/09/2006	1.352,49	Débito	04/12/2013	1.003,89	Débito
04/10/2006	1.352,61	Débito	06/01/2014	2.007,77	Débito
04/10/2006	5,1	Débito	05/02/2014	2.119,40	Débito
04/10/2006	0,12	Débito	10/03/2014	2.119,40	Débito
06/11/2006	1.352,61	Débito	03/04/2014	2.119,40	Débito
06/11/2006	5,1	Débito	06/05/2014	2.119,40	Débito
05/12/2006	7,68	Débito	04/06/2014	2.119,40	Débito
05/12/2006	1.352,61	Débito	03/07/2014	2.119,40	Débito
05/12/2006	676,37	Débito	05/08/2014	2.119,40	Débito
04/01/2007	1.352,61	Débito	03/09/2014	1.059,70	Débito
04/01/2007	5,1	Débito	03/09/2014	2.119,40	Débito
05/02/2007	5,13	Débito	03/10/2014	2.119,40	Débito
05/02/2007	1.352,61	Débito	05/11/2014	2.119,40	Débito
05/03/2007	5,13	Débito	03/12/2014	2.119,40	Débito
05/03/2007	1.352,61	Débito	03/12/2014	1.059,70	Débito
04/04/2007	1.352,61	Débito	06/01/2015	2.119,40	Débito
04/04/2007	5,13	Débito	04/02/2015	2.251,43	Débito
04/05/2007	5,25	Débito	04/03/2015	2.251,43	Débito
04/05/2007	8,48	Débito	06/04/2015	2.251,43	Débito
04/05/2007	1.397,24	Débito	06/05/2015	2.251,43	Débito
05/06/2007	1.397,24	Débito	05/02/2018	1.135,03	Crédito
05/06/2007	5,28	Débito	05/03/2018	1.135,03	Crédito
04/07/2007	1.397,24	Débito	04/04/2018	1.135,03	Crédito
04/07/2007	5,28	Débito	04/05/2018	1.135,03	Crédito
03/08/2007	1.397,24	Débito	05/06/2018	1.135,03	Crédito
03/08/2007	5,28	Débito	04/07/2018	1.135,03	Crédito
05/09/2007	698,62	Débito	03/08/2018	1.135,03	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920888.

05/09/2007	7,94	Débito	05/09/2018	1.135,03	Crédito
05/09/2007	1.397,24	Débito	05/09/2018	567,51	Crédito
03/10/2007	5,28	Débito	03/10/2018	1.135,03	Crédito
03/10/2007	1.397,24	Débito	06/11/2018	1.135,03	Crédito
06/11/2007	1.397,24	Débito	05/12/2018	1.135,03	Crédito
06/11/2007	5,28	Débito	05/12/2018	567,51	Crédito
05/12/2007	1.397,24	Débito	04/01/2019	1.135,03	Crédito
05/12/2007	7,89	Débito	05/02/2019	1.173,96	Crédito
05/12/2007	698,62	Débito	08/03/2019	1.173,96	Crédito
04/01/2008	5,31	Débito	03/04/2019	1.173,96	Crédito
04/01/2008	1.397,24	Débito	06/05/2019	1.173,96	Crédito
08/02/2008	1.397,24	Débito	05/06/2019	1.173,96	Crédito
05/03/2008	1.397,24	Débito	03/07/2019	1.173,96	Crédito
03/04/2008	1.467,10	Débito	05/08/2019	1.173,96	Crédito
06/05/2008	1.467,10	Débito	04/09/2019	1.173,96	Crédito
04/06/2008	1.467,10	Débito	04/09/2019	586,98	Crédito
03/07/2008	1.467,10	Débito	03/10/2019	1.173,96	Crédito
05/08/2008	1.467,10	Débito	05/11/2019	1.173,96	Crédito
03/09/2008	1.467,10	Débito	04/12/2019	1.173,96	Crédito
03/09/2008	733,55	Débito	04/12/2019	586,98	Crédito
03/10/2008	1.467,10	Débito	06/01/2020	1.173,96	Crédito
05/11/2008	1.467,10	Débito	05/02/2020	1.226,55	Crédito
03/12/2008	1.467,10	Débito	04/03/2020	1.226,55	Crédito
03/12/2008	733,55	Débito	03/04/2020	1.226,55	Crédito
06/01/2009	1.467,10	Débito	06/05/2020	1.226,55	Crédito
04/02/2009	1.467,10	Débito	06/05/2020	613,27	Crédito
04/03/2009	1.553,95	Débito	03/06/2020	1.226,55	Crédito
03/04/2009	1.553,95	Débito	03/06/2020	613,27	Crédito
03/04/2009	11,7	Débito	03/07/2020	1.226,55	Crédito
06/05/2009	1.553,95	Débito	05/08/2020	1.226,55	Crédito
03/06/2009	1.553,95	Débito	03/09/2020	1.226,55	Crédito
03/07/2009	1.553,95	Débito	05/10/2020	1.226,55	Crédito
05/08/2009	1.553,95	Débito	05/11/2020	1.226,55	Crédito
03/09/2009	776,97	Débito	03/12/2020	1.226,55	Crédito
03/09/2009	1.553,95	Débito	06/01/2021	1.226,55	Crédito
05/10/2009	1.553,95	Débito	03/02/2021	1.293,40	Crédito
05/11/2009	1.553,95	Débito	03/03/2021	1.293,40	Crédito
03/12/2009	1.553,95	Débito	06/04/2021	1.293,40	Crédito
03/12/2009	776,98	Débito	05/05/2021	1.293,40	Crédito
06/01/2010	1.553,95	Débito	04/06/2021	1.293,40	Crédito
03/02/2010	1.649,36	Débito	04/06/2021	646,7	Crédito
03/02/2010	4,84	Débito	05/07/2021	1.293,40	Crédito
03/03/2010	1.649,36	Débito	05/07/2021	646,7	Crédito
06/04/2010	1.649,36	Débito	04/08/2021	1.293,40	Crédito
05/05/2010	1.649,36	Débito	03/09/2021	1.293,40	Crédito
04/06/2010	1.649,36	Débito	05/10/2021	1.293,40	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920888.

05/07/2010	1.649,36	Débito	04/11/2021	1.293,40	Crédito
04/08/2010	147,3	Débito	03/12/2021	1.293,40	Crédito
04/08/2010	1.673,91	Débito	05/01/2022	1.293,40	Crédito
03/09/2010	836,95	Débito	03/02/2022	1.424,81	Crédito
03/09/2010	1.673,91	Débito	07/03/2022	1.424,81	Crédito
05/10/2010	1.673,91	Débito	05/04/2022	1.424,81	Crédito
04/11/2010	1.673,91	Débito	04/05/2022	1.424,81	Crédito
03/12/2010	1.673,91	Débito	04/05/2022	712,4	Crédito
03/12/2010	836,96	Débito	03/06/2022	1.424,81	Crédito
05/01/2011	1.673,91	Débito	03/06/2022	712,4	Crédito
03/02/2011	1.781,20	Débito	05/07/2022	1.424,81	Crédito
03/03/2011	1.781,20	Débito	03/08/2022	1.424,81	Crédito
05/04/2011	1.781,20	Débito			

9.2. aplicar-lhe multa, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Valquíria Andrade Teixeira Barbosa e inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2917-41/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920888.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80920888.